



## PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 29/2022

INICIATIVA: VEREADOR SANDRO DELLABELLA FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sandro Dellabella Ferreira, **“DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO EDUCACIONAL JOVEM TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Destaca-se que o projeto de lei em epígrafe, conforme seu art. 1º, institui o Projeto Educacional Jovem Trabalhador, ou seja, dispõe sobre um programa de governo. Do mesmo modo, o referido PL em seus artigos 2º e 3º dispõem sobre determinações ao Poder Executivo.

Pois bem, o projeto de lei objeto desta análise, embora seja de iniciativa elogiável, representa uma interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, afrontando o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à autoridade maior do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos;**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576) (destaco)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assim, a propositura em tela **não** reúne condições para validamente prosperar, representando afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

**Portanto, apesar da louvável intenção do edil, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cabendo, somente, a propositura de uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

